



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOÃO GERALDO PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14000001887/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 015230/2006

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 96, INCISO VI ; ART. 96 , INCISO V ; ART. 96 ,
INCISO II DO DECRETO ESTADUAL 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **015230/2006**, no qual foi constatado que o infrator:

- efetuou a transformação de madeira de uso nobre, após efetuar a supressão de indivíduos de monjolo, vinhático e peroba em 11,67 metros cúbicos de lenha desdobrada em madeira serrada (tábuas, torretes e pranchas) ;
- provocou incêndio florestal sobre vegetação campestre, florestal e rupestre em área de 8,97 hectares, sendo 3,92' hectares sobre área de preservação permanente do tipo topo do morro;
- desmatou 0,06 hectares de área de preservação permanente (APP) as margens de um córrego.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Artigo 96, inciso VI, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 11.199,96** (onze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos);
- Artigo 96, inciso V , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 17.666,65** (dezessete mil, seis centos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);



- Artigo 96, inciso II, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 25.066,64** (vinte e cinco mil, sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

Valor total da multa: de R\$ 53.933,25 (cinquenta e três mil novecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

Observações:

- Foi aplicada a reincidência genérica art.60, 67, inc. IV do Dec. Estadual 44.309/06 pelo fato do autor já ter cometido infrações gravíssimas;

- Foi aplicada a agravante do art. 69, inc. II – alínea b, devido ao fato do autor ter agido intencionalmente para efetuar a infração.

Observa-se ainda no auto de infração que também houve a penalidade de apreensão de 11,67 metros cúbicos de madeira de lei serrada.

O recorrente foi autuado em **29/10/2007** e apresentou a defesa administrativa em **08/11/2007** (fls.04/07), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 22/24) e o seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão, apresentado recurso administrativo (fls.28/29) ao Conselho de Administração do IEF no dia **24/09/2008**, requerendo em síntese:

- a anulação do auto de infração e, conseqüentemente tornar sem efeito a malsinada multa;

- que o valor original seja reduzido ao seu grau mínimo, com o devido pagamento parcelado em 12 (doze) vezes iguais e mensais, em respeito à condição financeira do autuado.



É o relatório.

2. – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 96 inciso VI, do Art. 96 - inciso V, do Artigo 96 - inciso II do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



*V - provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre -
Pena: Multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00; ou multa simples,
calculada 0,00 a R\$3.000,00 e embargo da área para uso do alternativo do solo;*

*VI - utilizar madeiras consideradas de uso nobre na transformação para
lenha e produção de carvão vegetal - Pena: Multa simples, calculada de R\$400,00
a R\$800,00 por m³/mdc/st; ou multa simples, calculada de R\$400,00 a R\$800,00
por m³/mdc/st e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos
produtos utilizados e dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de
qualquer natureza utilizados na infração;*

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:

*O autor efetuou a transformação de madeira de uso nobre, após efetuar a supressão de indivíduos de monjolo, vinhático e peroba em 11,67 metros cúbicos de lenha desdobrada em madeira serrada (tábuas, torretes e pranchas) ;
O autor também provocou incêndio florestal sobre vegetação campestre, florestal e rupestre em área de 8,97 hectares, sendo 3,92 hectares sobre área de preservação permanente do tipo topo do morro; Ocorreu o desmate de 0,06 hectares de área de preservação permanente (APP) as margens de um córrego.
Coordenadas: 23K 800 4000/647000*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge a recorrente contra o auto de infração requerendo a sua anulação e, conseqüentemente tornar sem efeito a multa, contudo, os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

Observa-se se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio



ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 29 de outubro de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art.32 do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.309/06

Art. 32 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:



Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em anulação do Auto de Infração nº 015230/2007 e nem das penalidades aplicadas.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

O autuado alega que existem contradições e ausência de parâmetros mínimos de autuação, conforme o bom senso e a legalidade, que houve sobreposição de multas, contaminando dessa forma todo o procedimento de fiscalização e a validade do processo.



Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 015230/2007 é corroborado pelo Relatório de Vistoria, juntado aos autos às folhas 10 a 20 produzido pelo órgão ambiental competente. Esse relatório fora conclusivo quanto à ocorrência das inconformidades legais descritas no auto de infração em tela, inclusive com intervenções detectadas em áreas de preservação permanente, caracterizadas como crime ambiental. Constata-se, ainda, ao contrário do que afirma o autuado, que não houve duplicidade de autuação, uma vez se tratar de infrações distintas nas referidas áreas.

O Relatório de Vistoria é uma prova robusta em desfavor do Recorrente, e após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material, restringindo-se apenas a alegar a inadmissibilidade de se aceitar alguma punição, multa ou repreensão de ações tão díspares e incongruentes e que não tem condições financeiras de regularizar o débito da autuação, requerendo o parcelamento da multa aplicada.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:



[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

verbis:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais,** com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração em análise está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.



2.4 – PARCELAMENTO

O recorrente requer que o valor da multa seja parcelado em 12 (doze) vezes iguais e mensais em respeito à condição econômico-financeira do Recorrente.

Sobre o parcelamento, o Decreto Estadual nº 44.309/2006 dispõe em seu artigo 51, *verbis*:

Art. 51. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.

Já o inciso II do artigo 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que o parcelamento do débito pode ser solicitado 30 dias após a decisão definitiva no caso em que o autuado apresente defesa ou recurso administrativo, *verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:
II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

Diante do disposto nos Decretos Estaduais citados acima é facultado ao recorrente pleitear o parcelamento do débito no prazo de 30 dias contados da decisão administrativa definitiva, logo não se trata de momento oportuno para esse tipo de solicitação.

2.5 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 11,67 metros cúbicos de madeira de lei serrada.

Tal apreensão se deu conforme descrito no campo “Descrição da Apreensão” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:



“Animais, bens e produtos apreendidos: 11,67 metros cúbicos de madeira de lei serrada.”

No caso em tela, como os 11,67 metros cúbicos de madeira de lei serrada não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Artigo 96, inciso VI no valor de **R\$ 11.199,96** (onze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos);



Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 96, inciso VI do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **R\$ 11.199,96** (onze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 33 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **015230/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 96, inciso VI do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **R\$ 11.199,96** (onze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos);

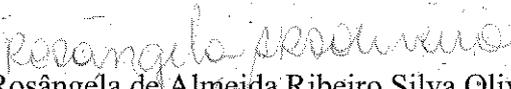


- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 42.733,29** (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 11,67 metros cúbicos de madeira de lei serrada.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 30 de Março de 2023.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI